

Processo TC nº 029.277/2010-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial originada da conversão do processo de denúncia objeto do TC nº 015.908/2004-7, o qual resultou de diversos documentos encaminhados ao TCU em datas diferentes, que relatavam a ocorrência de irregularidades praticadas na gestão de recursos federais, originalmente destinados ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti, e outros recursos, por parte do ex-prefeito do Município de Pindaí/BA, Sr. Antônio Rodrigues Gomes, nos exercícios de 2003 e 2004.

2. Os autos foram convertidos em TCE por meio do Acórdão nº 2.613/2010 – Plenário (peça 3), que autorizou, na oportunidade, a citação solidária do Sr. Antônio Rodrigues Gomes e da empresa Marwil Comércio Transportes Assessoria e Serviços Ltda. – ME, nas pessoas de seus representantes legais, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS as quantias de **R\$ 6.784,00**, referente à Nota Fiscal nº 0402, emitida em 03/03/2004, e **R\$ 66.400,00**, relativa à Nota Fiscal nº 0377, emitida em 28/04/2004, bem como a audiência do ex-prefeito para apresentar justificativas sobre as diversas irregularidades relacionadas concernentes à aplicação de recursos de origem federal transferidos à Prefeitura de Pindaí/BA.

3. De acordo com a análise empreendida na instrução de peça 26, verifica-se que a Secex/BA rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis relativas à aquisição de gêneros alimentícios destinados à execução do Peti, indicados na NF nº 0402 da empresa Marwil Comércio Ltda., no valor de R\$ 6.784,00, pois, segundo a unidade técnica, não restou comprovado documentalmente que tais produtos foram de fato entregues à Prefeitura de Pindaí/BA, no exercício de 2004, para cumprimento dos objetivos do referido Programa.

4. Por outro lado, observa-se que foram acolhidas, parcialmente, as alegações de defesa atinentes ao valor de R\$ 66.400,00, relativo à aquisição de uniformes também destinados à execução do Peti, pois, de acordo com a documentação apresentada, pode-se inferir que esses produtos foram entregues aos participantes do Programa, em maio de 2004, o que se revela condizente com a data de emissão da Nota Fiscal nº 0377 (28/04/2004) e com as informações ali consignadas. No entanto, apesar de concluir pela inexistência do débito alusivo a essa quantia, a unidade técnica entende que, em razão das irregularidades não sanadas constatadas no correspondente processo licitatório realizado pela Prefeitura, por meio da Carta Convite nº 005/2004, deve ser aplicada multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

5. No que concerne às razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Antônio Rodrigues Gomes, em atendimento à audiência promovida, a Secex/BA concluiu, em síntese, que não foram apresentados elementos comprobatórios suficientes para elidir as irregularidades relativas às aquisições de produtos alimentícios para execução do Peti, registrados na NF nº 0402; as constatações atinentes ao procedimento licitatório Carta Convite nº 005/2004, destinado à compra de uniformes para execução do mesmo Programa, descritos na NF nº 0377; bem como as diversas irregularidades apontadas no processo licitatório levado a efeito por meio da Carta Convite nº 004/2004, com indícios de procedimento fictício, a fim de burlar a Lei de Licitações, e os injustificados atrasos no pagamento dos profissionais do magistério, com recursos do Fundef.

6. Quanto ao mérito, a unidade técnica, em pareceres uniformes, propõe que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Rodrigues Gomes, condenando-o, solidariamente com a empresa Marwil Comércio Transportes Assessoria e Serviços Ltda. – ME, ao pagamento do débito no valor de **R\$ 6.784,00**, a ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido dos

Continuação do TC nº 029.277/2010-8

juros de mora devidos, calculados a partir de 23/04/2004, na forma da legislação em vigor, com aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

7. Adicionalmente, sugere a aplicação da multa capitulada no art. 58, inciso II, da mesma Lei ao ex-prefeito, por grave infração à norma legal, em razão das irregularidades não devidamente justificadas relacionadas no item “c” da proposta de encaminhamento formulada às páginas 27/29 da instrução de peça 26.

8. Em que pese o baixo valor do débito remanescente (R\$ 6.784,00), após a análise das alegações de defesa dos responsáveis, entendo que, no caso concreto em exame, o deslinde deste processo não se resume apenas à avaliação sob o ponto de vista da economia processual, considerando a baixa materialidade do dano apurado, que atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, de 23/04/2004 a 31/12/2007 (último dia anterior à entrada em vigor da IN/TCU nº 56/2007), totalizou apenas **R\$ 8.100,77**.

9. Com efeito, o conjunto das irregularidades apontadas nos autos evidencia o descumprimento de normas legais e regulamentares de natureza financeira e, em última análise, denota a má gestão dos recursos públicos federais repassados ao Município de Pindaí/BA, destinados, principalmente, à execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Peti e ao então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef, o que, por si só, já é suficiente para o prosseguimento deste processo, com vistas ao julgamento das contas, condenação em débito dos responsáveis solidários e penalização do gestor municipal por conduta não condizente com as boas práticas da administração pública.

10. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos e considerando a análise realizada pela unidade técnica, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada às páginas 27/29 da peça 26, sugerindo, em acréscimo, que a multa a ser aplicada ao gestor, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92, deve ser estendida, também, à empresa solidária pelo débito imputado, e que seja determinada a imediata remessa de cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia para adoção das providências que entender cabíveis a cargo daquele órgão, nos termos do art. 16, § 3º, da referida Lei, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ministério Público, em outubro de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral